

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS, ESTADO DE GOIAS.**

Pregão Eletrônico nº. 103/2024

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo Art. 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21.

I – DOS FATOS

A empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI**, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, já que apresentou documento da maca em desconformidade com o solicitado e ainda deixou de apresentar documentos técnicos solicitados em edital.

Feitas estas considerações, após a declaração da licitante vencedora, a requerente manifestou intenção de ingressar com recurso administrativo, haja vista às irregularidades encontradas.

II – DO VEÍCULO OFERTADO NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES

Para a devida participação na Licitação é necessário a leitura atenta ao edital, bem como seu termo de referência, e a oferta da proposta, necessita ser de objeto que atenda INTEGRALMENTE ao edital, sob pena de desclassificação, o que já vem contido em edital. Vejamos:

“6.1.1.1. O (a) Agente de Contratação (Pregoeiro) verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.”

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

6.8. Será desclassificada a proposta que (art. 59 e incisos da Lei nº 14.133/

6.8.1. Não atenda as exigências do ato convocatório e ou contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital ou Termo de Referência;

6.8.6. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.

O edital é claro e direto, para que não sobre dúvidas quanto a essa questão: o objeto ofertado, precisa ser conforme requerimento do Termo de Referência. O que não ocorreu no caso em tela, visto que a empresa vencedora apresentou documento referente a maca ofertada, que não atende ao Edital. Vejamos:

Pede-se em Termo de Referência:

*“Maca retrátil com comprimento **mínimo a 1.970 mm**”*

Novamente o edital é claro quanto a característica do objeto MACA solicitado.

Contudo, vejamos o LAUDO da maca apresentado pela empresa, relatório esse que deve ser referente ao **modelo de maca que está sendo ofertado na licitação**, e assim, tem-se o que segue:

Parâmetro	Unidade	Obtido
Largura da maca		520
Comprimento da maca		1 850

Ora, nota-se que a empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI ofereceu maca de tamanho **inferior ao MINIMO** solicitado em Edital, descumprindo com diversos itens do Edital, que já fora mencionado aqui.

Não há como negar, que a empresa ofereceu um objeto inferior que o solicitado pela Prefeitura, não sendo outra opção, se não a desclassificação da mesma, uma vez que em muitos aspectos não irá atender os requisitos e necessidades MINIMAS solicitados pela Prefeitura.

É importante ressaltar que a proposta de preço não é somente uma cópia do descritivo do Edital, devendo ser em conformidade com o que está sendo ofertado, e claro, como já repetido reiteradas vezes, sempre em conformidade com o Edital. Mas a empresa vencedora, assim não o fez.

Assim, requer a desclassificação da empresa, bem como as penalidades a ela cabíveis.

III- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS SOLICITADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

No termo de referência, pede-se a juntada de diversos laudos para a comprovação da qualidade e segurança do objeto ofertado, dentre esses laudos, diversos não foram apresentados pela empresa vencedora, são eles:

“Acompanhado junto a proposta o CCT (Comprovante de Capacitação Técnica) conforme portaria 142 de 26/2019 INMETRO.”
(...)

“juntamente com o projeto básico da adaptação “MEMORIAL DESCRITIVO” devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial”

Ocorre que a empresa Recorrida não colecionou tais documentos exigidos, de tal forma que deixou, sim, de comprovar que o veículo atende as especificações exigidas no Edital, prejudicando, inclusive, aos demais participantes da licitação que buscaram atender integralmente ao que foi exigido no Edital, colecionando os documentos em suas propostas, sendo feridos os princípios da isonomia, competitividade justa e da vinculação ao Edital.

Além disso, quanto ao CCT, salientamos que o mesmo se faz extremamente necessário, mesmo que a empresa tenha apresentado o certificado de qualidade (ISO) em nome da empresa transformadora, deveria também ter apresentado o CCT, já que em próprio edital o mesmo é solicitado para verificação de especificações, coisa que apenas o certificado de qualidade (ISO) não irá suprir, necessitando ambos os documentos apresentados juntos para cumprimento integral do edital.

Pede-se em termo de referência:

“comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm
devidamente comprovado pelo CCT (certificado de capacitação técnica).”

Ora, dessa forma, por mais que o certificado de qualidade tenha sido apresentado, o mesmo não suprirá o CCT, já que não apresenta as especificações do veículo.

Importante frisar que o momento de apresentação solicitado para fazer a juntada desses documentos é JUNTO A PROPOSTA, constando ainda que trata-se de documentação que será analisada sob pena de desclassificação da proposta, portanto, a empresa ao deixar de juntar a documentação nesse momento perde o momento oportuno, descumprindo, portanto, do requisito de edital, e não o atendendo.

Aqui enfatizamos que a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, sendo que o não cumprimento das exigências do Edital encerram a correta inabilitação/desclassificação da primeira colocada, desde já, requerida.

Ainda, ressaltamos que toda documentação, quando solicitada em Edital, é por ter um objetivo e necessidade. Os documentos solicitados são extremamente importantes para que sejam verificadas as regularidades e detalhes da transformação ofertada, e se a mesma atenderá devidamente ao edital, quanto a lotação, comprimento, modelo de porta, medidas, assim, a empresa ao deixar de comprovar que a sua transformação ofertada atenderá aos requisitos e normas solicitados em edital, não comprova a qualidade do material ofertado, podendo ofertar/entregar item em desconformidade ou inferior ao que solicita e precisa a municipalidade.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Assim, tem-se que a empresa ganhadora maculou sua proposta ofertada, já que deixou de comprovar que o objeto atende as especificações e exigências contidas no Edital, bem como que será o mesmo a ser entregue, de tal forma faz-se necessário ser decretada/declarada a desclassificação/inabilitação da empresa requerida.

IV – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELAS EMPRESAS SUBSEQUENTES

Prezados, aproveitamos que o processo já se encontra em fase de recurso, e considerando que diante as irregularidades apontadas pela empresa ora vencedora, a mesma deve ser declarada desclassificada, desde já, apontamos as irregularidades que as empresas subsequentes cometeram também, para que caso sejam declaradas vencedoras, não sejam habilitadas com irregularidades, bem como, para que o processo corra com maior agilidade. Sendo assim, vamos adiante.

V – INOVATTO VEÍCULOS LTDA

A empresa acima, classificada em 2º lugar, não juntou NENHUM dos documentos técnicos solicitados em edital, a serem juntados com a proposta, quais sejam:

“Acompanhado junto a proposta o CCT (Comprovante de Capacitação Técnica) conforme portaria 142 de 26/2019 INMETRO Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) Portaria DENATRAN 190/2009, juntamente com o projeto básico da adaptação “MEMORIAL DESCRITIVO” devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial”

Ainda, a empresa também apresentou laudo da maca igualmente a empresa vencedora, constando comprimento de 1.850 mm, dessa forma, demonstrando que oferta objeto inferior ao mínimo solicitado em edital. Assim, caso a mesma sagre-se vencedora, deve ser desclassificada!

VI – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE JUSTA

A empresa Recorrida deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, sendo que os mesmos são parte integrante da proposta e, conseqüentemente, comprovou que o veículo ofertado não atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

Além disso, a empresa ao ofertar veículos que não atende ao edital, está infringindo princípio de vinculação ao edital, bem como, a Administração ao aceitar e habilitar empresa com tantos desacordos, também infringe princípio da igualdade, da competitividade e moralidade. Tais princípios que norteiam a licitação e o bom andamento do processo, assim, devendo ser respeitados. Os mesmos, se encontram na Lei 14.133/2021:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, restou comprovado pela documentação apresentada, bem como pela proposta, da empresa Recorrida, que o veículo ofertado não atende as especificações técnicas exigidas no Edital, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, de tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estejam juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes as suas cláusulas. **Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte que se sagrou-se vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016)

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º inciso LXIX da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a regularidade no ato atacado. Já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao entendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, **a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** APELAÇÃO PROVIDA (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 28/05/2018).

Ainda, importante salientar que em edital resta claro que as propostas que não atenderem as exigências do Edital serão desclassificadas, como é o presente caso, e como já posto.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e deixou de comprovar que o veículo ofertado na proposta atende as exigências contidas no Edital, não encontrou alternativa, senão ingressar com o presente recurso administrativo, a fim de ter seus direitos resguardados.

VII – DA OFERTA DE OBJETO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Diante dessas diversas irregularidades, e divergências com edital aproveitamos expor que o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Dito isto, já é possível fazer uma análise mais clara da proposição formulada pelo Tribunal de Contas da União no precedente em tela.

A hipótese analisada dizia respeito a um recurso de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por uma empresa participante de licitação empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto a implantação de solução de videoconferência e multimídia para sala de videoconferência e reunião, no valor de R\$ 1.487.655,19. A empresa representante sustentou que, no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega do projeto executivo, a empresa contratada apresentou detalhamento com equipamentos que não constavam de sua proposta no processo licitatório. Os equipamentos oferecidos em substituição aos originalmente propostos seriam de qualidade inferior e não atenderiam às especificações técnicas do edital.

Após detido exame, o Plenário da Corte de Contas assim concluiu, verbis:

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203) , concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para “celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5) ”.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti) , caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Sem sombra de dúvida, o que o TCU verificou foi a violação do requisito da concreção da proposta, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, ainda que se diga que, no momento da apresentação, o objeto era perfeitamente determinado e individualizado, ao entregar objeto distinto, faz desaparecer tal requisito. Quanto ao segundo, se verifica que, ao entregar equipamentos de marcas diversas da indicada na proposta e, somado a isso, discrepantes das especificações editalícia, afastou-se o proponente das obrigações as quais aderiu com a sua voluntária participação.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI LTDA**, em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

VIII– DA RESPONSABILIZAÇÃO POR HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, a empresa vencedora foi habilitada mesmo com documentação faltando, bem como, irregular, uma vez que deixou de juntar documentos solicitados , e ainda, juntando documento em desacordo, sendo assim, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital.

Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

*“Art. 73. Na hipótese de **contratação direta indevida** ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, **o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

Considerando então o exposto, e que a habilitação ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação e houve documentos em desacordo, os agentes públicos responsáveis pelo possível/futuro contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92.

A Administração nem o licitante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, uma vez que se faz injusto quanto aos licitantes que atendem em conformidade e atenção ao edital na íntegra.

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação da empresa REAVEL VEICULOS EIRELI.

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

01. Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

a)- A requerente pugna para que seja decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa **REAVEL VEICULOS EIRELI**, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no edital e das sua subsequente em momento oportuno.

b) Finalmente, a requerente pugna para seja aplicada as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa ganhadora tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital.

02. Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 19 de agosto de 2024.



MARTIN VIVAS
Advogado OAB Pr nº. 40.785

FRANK SIELD SIDNEY
BELLAN:0549751092
2

Assinado de forma digital por
FRANK SIELD SIDNEY
BELLAN:05497510922
Dados: 2024.08.19 12:03:01 -03'00'

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22